

PROCESSO N° 33.950 RELATOR: JOSÉ JANUZZI DE SOUZA REIS PARECER N° 618/2005 (normativo) APROVADO EM 25.07.2005 PUBLICADO NO MINAS GERAIS DE 11.08.2005

Consulta de interesse de J.R.F. - enquadramento do Curso Superior de Formação Específica (curso seqüencial) para fins de inscrição em concurso público para provimento de cargos da Receita Estadual.

HISTÓRICO

Em correspondência dirigida ao Presidente deste Conselho, aqui recebida em 27.04.2005, o consulente, cujo nome é declarado na ementa supra, como portador que é do diploma do CURSO SUPERIOR DE FORMAÇÃO ESPECÍFICA seqüencial em Desenvolvimento de Sistemas e de Software, vem expor o que se segue para, ao final, indagar:

- "Desejando prestar concurso público para Auditor Fiscal da Receita Estadual, verificou que uma das exigências contidas no edital é de que o candidato seja portador de "Curso ou programa de graduação em nível superior", conforme preceitua o art. 10, da Lei Estadual 15.464/2005;
- 'Art. 10 O ingresso em cargo de carreira instituída por esta Lei depende de comprovação da habilitação mínima em:
- 1 nível superior, conforme definido no edital do concurso público, para as carreiras de <u>Auditor Fiscal da Receita Estadual</u> (grifo do solicitante), de Gestor Fazendário e de Analista Fazendário de Administração e Finanças.
 - § 1° Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:
- $\rm I-nível$ superior a formação em educação superior que compreende curso ou programa de graduação, na forma da Lei de Diretrizes e Bases da Educação'.
- O solicitante é possuidor de diploma de Curso Superior de Desenvolvimento de Sistemas e de Software, expedido pela Universidade da Amazônia. Para seu ingresso na referida Universidade, comprovou haver concluído o Ensino Médio, tendo sido classificado em processo seletivo (vestibular). O referido curso é denominado pela Universidade da Amazônia de Curso Superior de Formação Específica. Assim sendo, restou ao peticionário a dúvida: será o curso considerado curso ou programa de graduação, já que, aparentemente, o mesmo não se enquadra na preceituação legal? (Lei de Diretrizes e Bases);"
- Pelo acima exposto, solicita desse Egrégio Conselho parecer sobre o curso por ele concluído, esclarecendo se o mesmo é considerado de graduação em nível superior. Pede, ainda, que lhe seja esclarecida a diferença entre curso superior de formação específica e de



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE MINAS GERAIS

graduação. Na hipótese de não ser considerado curso de graduação, se é possível complementar a carga horária para graduar-se. Se, com o atual diploma, poderia fazer pósgraduação. Para fins de concurso público o seu diploma seria aceito como graduação em curso superior?"

O expediente veio a este Presidente em 20.06.2005, oportunidade em que o avoquei para exarar parecer.

MÉRITO

Face à natureza das indagações colocadas na consulta em tela que encontram situações similares em pronunciamentos tanto do CNE quanto do CEE/MG, a solução mais econômica e viável seria a de levar ao conhecimento do interessado a posição da jurisprudência respeitante ao assunto, com a remessa dos pareceres respectivos.

No entanto, opta-se por responder as indagações em seus vários desdobramentos, como contribuições que possam, de algum modo, esclarecer as dúvidas levantadas, enriquecendo o acervo de pareceres deste CEE, em cada situação concreta posta a seu exame.

Pergunta o interessado:

$1^{\rm o})$ o curso superior de formação específica é considerado como de graduação em nível superior?

R-A resposta é negativa na medida em que a conceituação dos cursos seqüenciais, na órbita federal, é a de um conjunto de atividades sistemáticas, colocadas como alternativas ou complementares aos cursos de graduação. A LDBEN nº 9.394/1996 os situa como modalidade à parte, e inovadora, dos cursos e programas do ensino superior;

2º) qual a diferença entre curso superior de graduação e o curso superior de formação específica (curso seqüencial) ?

R. Na verdade, os cursos seqüenciais de formação específica não substituem a graduação nem se comparam aos cursos profissionalizantes. Ambos, seqüenciais e de graduação, são pós-médios e, portanto, de <u>nível superior</u>. Mas distinguem-se entre si na medida em que os de <u>graduação</u> requerem formação mais longa, acadêmica ou profissionalmente mais densa do que os seqüenciais;

3°) será o curso seqüencial considerado curso ou "programa de graduação", já que, aparentemente, o mesmo não se enquadra na preceituação legal?

R-A nova figura caracteriza-se inicialmente por ser uma modalidade à parte dos demais cursos de ensino superior, tal como até hoje entendidos. Não são de graduação nem se confundem com os cursos e programas de pós-graduação, tratados estes últimos, no inciso III, do art. 44 da Lei nº 9.394/1996;

4º) na hipótese de não ser considerado como de graduação, é possível complementar a carga horária para graduar-se?

R – A resposta é afirmativa, porquanto nos termos do art. 13 da Res. CEE nº 448/2002, "os estudos realizados nos cursos seqüenciais (...) podem ser aproveitados para integralização de carga horária exigida em curso de graduação, desde que façam parte ou sejam equivalentes a disciplinas dos currículos deste";



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE MINAS GERAIS

5º) o diploma do curso seqüencial de formação específica dá direito a seu portador de ingressar na pós-graduação?

R – Negativa é a resposta. Os cursos seqüenciais podem servir ao interesse de todos que, possuindo um certificado de conclusão do ensino médio, buscam ampliar ou atualizar, em variado grau de extensão ou profundidade, suas qualificações técnico-profissionais, freqüentando o ensino superior sem necessariamente ingressar num curso de graduação. Em qualquer circunstância, tenha-se presente a regra estabelecida no inciso III do art. 44 da LDBEN de que os cursos de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado e cursos de especialização <u>lato sensu</u>, destinam-se a candidatos diplomados em cursos de graduação;

6°) para fins de concurso público, o diploma do curso superior de formação específica seria aceito como de graduação em curso superior"?

R – Segundo informações repassadas pelo próprio consulente, uma das exigências contidas no Edital do concurso público para o cargo de Auditor da Receita Estadual é a de que o candidato seja portador de "curso ou programa de graduação em nível superior". Diante, pois, do requisito, e de todo o exposto nesta informação, é forçoso concluir que o diploma de curso superior de formação específica (seqüencial) não supre o critério estabelecido no edital para o certame.

CONCLUSÃO

À vista do exposto, com respaldo na jurisprudência corrente, sugere-se seja o consulente informado de que os cursos superiores de formação específica (curso seqüencial) não substituem a graduação nem se comparam aos cursos profissionalizantes. Sua característica principal é o seu lado <u>prático</u>, pois preparam teórica e academicamente profissionais já atuantes em nichos de mercado, tais como atendimento ao consumidor, mecânica, desenvolvimento de sites na Internet (Web design), gastronomia e outros. Assim, destinam-se eles à obtenção de qualificações técnico-profissionais ou acadêmicas.

Enquanto modalidade específica, distinguem-se os seqüenciais dos cursos de graduação e com estes não se confundem.

Belo Horizonte, 18 de julho de 2005

a) José Januzzi de Souza Reis - Relator